MARCELO ANTUNES CARDOSO:23926 Certificado em 18/12/2018 20:31:20 Local: TJERJ

008. APELAÇÃO 0292002-41.2016.8.19.0001 Assunto: Complementação de Aposentadoria / Previdência privada / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 33 VARA CIVEL Ação: 0292002-41.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00550411 - APELANTE: ANTONIO CARLOS RIZZO APELANTE: DANILO JORGE DE SOUSA APELANTE: DAVID JOHN ALLEN ADVOGADO: SERGIO BERMUDES OAB/RJ-017587 ADVOGADO: MARIA AZEVEDO SALGADO OAB/RJ-096637 ADVOGADO: CAETANO FALCÃO DE BERENGUER CESAR OAB/RJ-135124 ADVOGADO: RAFAELA FILGUEIRAS FUCCI OAB/RJ-147427 ADVOGADO: PAULA MENDES DE FARIAS MELLO DE ARAUJO OAB/RJ-176951 APELADO: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES ADVOGADO: RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA OAB/RJ-079733 ADVOGADO: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO OAB/RJ-147969 ADVOGADO: JOÃO JOAQUIM MARTINELLI OAB/RJ-139475 **Relator: DES. ANTONIO CARLOS ARRABIDA PAES** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES. AÇÃO PELO PROCEDIMENTO COMUM OBJETIVANDO A INTEGRAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO SALARIAL ANUAL (GSA), SUPRIMIDA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO DO TRABALHO, AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS. IRRESIGNAÇÃO. VERBA DE NATUREZA SALARIAL QUE, ENQUANTO PREVISTA NOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO PARA OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE, OBRIGAVA A EQUIVALÊNCIA DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA, POR FORÇA DO ART. 38, DO REGULAMENTO DA FAPES. CLÁUSULA NORMATIVA SUPRIMIDA MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA DE TRABALHO NÃO INTEGRA O CONTRATO INDIVIDUAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 372, TST. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM A GRATIFICAÇÃO SALARIAL ANUAL. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA DA PLR, SOMENTE PODENDO SER CONCEDIDA AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Prosseguindo no julgamento, votou o 1° vogal no sentido de dar provimento ao recurso e o 2° vogal acompanhando o relator. Prosseguindo no julgamento, votaram os demais vogais com o relator, pelo que o resultado final é o seguinte: '' Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, ficando vencido o 1° vogal''. Presente os advogados de ambas as partes.

009. APELAÇÃO 0310609-05.2016.8.19.0001 Assunto: Cobrança de Quantia Indevida / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 25 VARA CIVEL Ação: 0310609-05.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00374068 - APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: JAYME SOARES DA ROCHA FILHO OAB/RJ-081852 APELADO: CONDOMÍNIO ROSSI DIAMOND FLAT ADVOGADO: KLAUS MONTEIRO FINS OAB/RJ-078483 **Relator: DES. MURILO ANDRE KIELING CARDONA PEREIRA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CEDAE. CONDOMÍNIO COM HIDRÔMETRO INSTALADO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE FORMA DIVERSA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA. SENTENÇA QUE MERECE SER CONFIRMADA. ALEGAÇÃO DE BOA-FÉ NA COBRANÇA INDEVIDA QUE NÃO PODE SER ACEITA JÁ QUE A COBRANÇA DE MODO DIVERSO, QUANDO HÁ HIDRÔMETRO INSTALADO, É RECHAÇADO PELA JURISPRUDÊNCIA JÁ HÁ MUITO TEMPO, NÃO SE PODENDO FALAR EM BOA-FÉ DA CONCESSIONÁRIA QUE INSISTE EM COBRAR DE FORMA DISTINTA E ILEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

010. APELAÇÃO 0345057-43.2012.8.19.0001 Assunto: Tratamento de Esgoto / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 22 VARA CIVEL Ação: 0345057-43.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2013.00497694 - APELANTE: SEVERINA OTILIA DO NASCIMENTO ADVOGADO: LUCIANO CESAR DE OLIVEIRA OAB/RJ-121918 APELADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE ADVOGADO: HUGO FILARDI PEREIRA OAB/RJ-120550 ADVOGADO: HISASHI KATAOKA OAB/RJ-034672 ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO OAB/RJ-020283 **Relator: DES. MARIA LUIZA DE FREITAS CARVALHO Revisor: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Ementa: EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL ¿ AÇÃO DE OBRIAGAÇÃO DE NÃO FAZER c/c REPETIÇÃO DE INDÉBITO e REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS com pedido de TUTELA ANTECIPADA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO. AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DOS DEJETOS COLETADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE AUTORA. DECISÃO PROFERIDA POR ESTE COLEGIADO REFORMANDO PARCIALMENTE A SENTENÇA VERGASTADA, PARA ¿ condenar a concessionária a se abster de cobrar a tarifa de esgotamento sanitário em 100% do valor da água consumida na unidade e a restituir, na forma simples, a teor da súmula nº 85 do TJRJ, 50% dos valores pagos a esse título, respeitado o prazo prescricional de dez anos, com a incidência dos juros de mora desde a citação e correção monetária a partir da data de cada desembolso. ¿Interposição de Recurso Especial. Retorno dos autos determinado pela Colenda Terceira Vice-Presidência para realização de eventual juízo de retratação. Cotejando-se os elementos coligidos aos autos, afere-se que o acórdão recorrido revela-se colidente com a orientação firmada pelo E.STJ nas hipóteses de cobrança de tarifa de esgotamento sanitário. Extrai-se que inobstante os efluentes sanitários oriundos do imóvel objeto da lide não recebam tratamento, restou inconteste que as fases de coleta e transporte do esgoto são realizadas pela concessionária ré. O art. 9º do Decreto nº 7.217/10, regulamentou a Lei nº 11.445/2007, estabelecendo as diretrizes nacionais para o saneamento básico, positivando que o esgotamento sanitário é uma atividade complexa integrada por quatro ciclos: coleta, transporte, tratamento e disposição final do esgoto. Por meio do REsp n.º 1.339.313/RJ (Recurso Repetitivo), o STJ pacificou entendimento no sentido de que é legítima a cobrança de tarifa de esgotamento sanitário mesmo na hipótese em que a concessionária responsável pelo serviço realize apenas a coleta, o transporte e o escoamento dos dejetos, ainda que não promova o respectivo tratamento sanitário antes do deságue. A cobrança pelo serviço de esgotamento sanitário afigura-se legítima quando prestados os serviços de conexão, recolhimento e escoamento de dejetos, com a ligação do sistema às residências dos usuários, ainda que não se dê tratamento adequado aos resíduos, por se tratar de fase complementar, porquanto inexiste previsão legal para que a tarifa somente seja cobrada quando todo o mecanismo de tratamento esteja concluído. 5 - Legalidade da cobrança. Manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe. REALIZAÇÃO DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO REFORMADO PARA REPUTAR LEGAL E LEGÍTIMA A COBRANÇA DA TARIFA DE ESGOTO SANITÁRIO. Conclusões: Após votar o Relator, em juízo de retratação, mantendo o acórdão recorrido, divergiram os vogais. Prosseguindo no julgamento votaram os demais vogais com a dissidência, pelo que o resultado final é o seguinte: "Por maioria de votos, foi reformado o acórdão recorrido, nos termos do voto do 1º vogal, ficando vencido o Relator. Designado para a lavratura do acórdão o 1º vogal."

011. APELAÇÃO 0461675-03.2014.8.19.0001 Assunto: Transporte Aéreo - Outros / Contratos de Consumo / Transporte Aéreo / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 28 VARA CIVEL Ação: 0461675-03.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00569949 - APELANTE: DEUCYLES CANCIO PEREIRA SOARES NETO APELANTE: FLÁVIA BELLO MARCELLO SOARES ADVOGADO: TRAJANO RICARDO MONTEIRO RIBEIRO OAB/RJ-031200 APELANTE: TAM LINHAS AEREAS S A ADVOGADO: FABIO RIVELLI OAB/SP-297608 ADVOGADO: FABIO RIVELLI OAB/RJ-168434 ADVOGADO: DR(a). SOLANO DE CAMARGO OAB/SP-149754 ADVOGADO: EDUARDO LUIZ BROCK OAB/SP-091311 ADVOGADO: BRYAN CONRADO MARIATH LOPES OAB/RJ-141156 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS** Ementa: ACÓRDÃO. APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE AÉREO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. OVERBOOKING. ASSENTO 'BEBÊ CONFORTO'. Sentença de